

SDC
VMF/ma

TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Recorrente SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J
PESSOA

Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E
REGIAO.

Relatora: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Matéria: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AÇÃO COLETIVA

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

A Ministra Relatora, em seu voto condutor, indica que a Lei n° 13.467/2017, apesar de não mencionar, no art. 791-A da CLT, os dissídios coletivos, objetivou, por meio desse dispositivo, uniformizar os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, o que afasta no caso em tela, a aplicação do item III da Súmula n° 219 deste Tribunal, na forma da jurisprudência até então pacificada desta SDC.

De plano, sinalo que, quanto ao percentual a ser aplicado, em observância aos parâmetros delineados no *caput* e no §2° do art. 791-A da CLT, e considerando a extinção do processo, sem resolução de mérito, entendo por razoável a fixação da verba honorária, no percentual de 15% sobre o valor da causa, majorado pelo Tribunal Regional para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sabe-se que o estudo dos honorários de advogado, em todas suas acepções, encontrou grande desenvolvimento doutrinário, sendo objeto de minuciosa disciplina na legislação processual civil, com ênfase para o art. 85 do CPC.

PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Assumiu inequívoca natureza alimentar, de que trata, por exemplo, a Súmula Vinculante 47 do STF, e se espraiava por praticamente todos os processos judiciais, civis, criminais ou especializados, sem descuidar dos procedimentos de jurisdição voluntária e aqueles que veiculam valores inestimáveis ou de irrisório proveito econômico (art. 85, § 8º, CPC).

Entretanto, o direito em geral e a legislação processual em particular não estão a serviço das soluções cabotinas, que por vezes parecem automatizadas ou que levam a extremo a simplificação do raciocínio e desmerecem tempos imemoriais do estudo e da pesquisa jurídica.

Ao fim e ao cabo, é o sentido do justo e do razoável que deve habitar a morada da justiça, que tem pouco espaço para a gramática ou para seus jogos de palavras, por mais eloquentes que sejam.

No particular, desnecessário avançar para as hipóteses em que o processo civil admite a impropriedade da aplicação fria e genérica da verba honorária, sem o prévio esgotamento da matéria debatida neste ou naquele procedimento: aqui estamos diante de um acervo conceitual inesgotável, fruto de décadas de amadurecimento na esfera trabalhista, quanto aos princípios e às singularidades do assim chamado dissídio coletivo.

O momento é oportuno para se retomar o conhecido debate sobre sua natureza jurídica e se ele carrega, de fato e de direito, a essência do processo judicial para aplicação concreta do direito em sede jurisdicional.

Sabemos que a resposta é negativa.

De plano, difícil não se recordar da eloquência com que um dos pioneiros nos estudos do direito coletivo do trabalho, Oliveira Vianna, bradava em sua clássica obra "Problemas de direito sindical" (1938):

No dissídio coletivo o juiz não decide – como o juiz de direito comum de acordo com a velha processualística – *in specie* nem sua decisão vale unicamente para os litigantes [de modo que] tal composição de interesses não pode, pois, ser assimilada, embora tenha o nome de sentença,

PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

embora seja proferida por um tribunal, a uma sentença de direito comum, declaratória de direitos, reconhecidos direta ou indiretamente pela lei (pp. 86 e 115).

Essa natureza singular da decisão normativa, que se aparta de simples fenômeno processual, representa remansoso ensinamento da doutrina mais autorizada a respeito, servindo como exemplo irresponsável o magistério de Paulo Emílio Ribeiro Vilhena:

Enquanto visa ela, nos dissídios coletivos, à apropriação jurídica de relações econômicas e sociais de trabalho e lhes assegura a respectiva eficácia, trai singularidade no fenômeno da criatividade jurídica, pois, as normas e condições de trabalho, a que dá vida, injetam-se nos contratos individuais de todos aqueles que integram as categorias profissionais e econômicas componentes do dissídio. A injeção dá-se automática e impreterivelmente (CLT, art. 444). (A sentença normativa e sua classificação. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, a. 8, n. 44, p. 25-33, jul./ago. 1983.)

E prossegue o mestre mineiro:

Não faz atuar direito objetivo, na específica função do Poder Judiciário, como ensina magistralmente Pergolesi. Elabora-o, sob mandamento constitucional, segundo um preceito de equidade individual (Aristóteles). Tão pouco “cria”, no sentido de fixar a experiência jurídica do concreto, que é a missão ao juiz conferida pela ordem jurídica, no magistério de Satta. Sob esse prisma, pressupõe-se o individuado, o singular, em que o juiz atua nos chamados dissídios individuais simples ou plúrimos, subsumindo o *decisum*. (...) A apropriação judicial, entretanto, em seu curso elaborativo, não lhe elimina, em substância, atos de participação dos interessados no conflito, quando se lhes propicia a negociação e se insiste pelo acordo (...).

Também no estudo da classificação das sentenças normativas, Vilhena oferece importantes ensinamentos que muito auxiliam na compreensão de que os honorários de advogado são estranhos a esse campo:

E isto porque sua finalidade, com visar à solução dos conflitos coletivos, se guarda na edição de normas gerais para a categoria e que, desvestidas de força executória estrita, vão disciplinar, compondo-os, os

PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

contratos individuais de trabalho. Estranho lhe é o efeito condenatório, à execução das custas processuais (CLT, arts. 789 e 790, *caput*, como se dá com as ações declaratórias) e cuja execução se acha expressamente prevista (...), embora possam conter cláusulas obrigacionais, que vinculam as partes do dissídio coletivo (dever de abstenção de greve, de reivindicação, pena por descumprimento de suas cláusulas normativas etc.). O princípio geral, que rege as sentenças normativas, é o da dispositividade. Dispositivas, porque normativizam fatos, incorporam-nos ao mundo do direito. Dispõem, com estabelecer “normas e condições de trabalho”, no campo de criação jurisdicional aberto pelo preceito do art. 142, § 1º, da Carta de 1967 (...) como o fizera, anteriormente, a Constituição de 1946.

O dispor toma sua acepção própria de atividade legiferante, como criação de norma, segundo um juízo hipotético, provido de sanção. (...) Cria o direito objetivo, de que se comporão, certamente, direitos subjetivos subsequentes. (Grifos no original.)

Conforme lembra Helio Mário de Arruda, “o processo de dissídio coletivo não tem o significado de processo jurisdicional no sentido clássico, mas de um processo jurisdicional normativo que cria normas e condições de trabalho”. E reforça o jurista capixaba: “Sintomaticamente a CLT não prevê defesa para o suscitado, mas tão somente que suscitado juntamente com suscitante se pronunciem sobre as bases da conciliação (art. 862)”. (Grifo nosso.)

Merece, portanto, a máxima cautela a transposição do conceito de honorários de sucumbência, do âmbito do processo judicial em sentido amplo para o âmbito do procedimento legiferante trabalhista, que, por razões variadas, o legislador houve por bem atribuir à Justiça do Trabalho, sem que, com isso, tenha sido capaz de adulterar sua natureza jurídica.

Mas isso não é tudo.

Como leciona João Carlos Araújo, “no dissídio coletivo, a atividade jurisdicional, que está afeta a um grupo especializado (...), não é meramente judicante, mas especialmente legiferante. Sua forma é de sentença, mas sua essência é de lei material, daí por que o interesse discutido na ação coletiva extrapola o interesse puramente intercategoriais, pois sobre ele se

PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

sobrepõe o interesse social da coletividade, conforme está expresso no art. 8º da CLT, *in fine*". (Araújo, João Carlos. Ação coletiva do trabalho. São Paulo: Ltr, 1993. p. 11.)

O magistrado paulista nos faz lembrar, também, que a natureza legiferante do dissídio coletivo assume numerosas consequências extraprocessuais, que jamais aconteceriam se estivéssemos diante de simples processo judicial, citando como exemplo as responsabilidades das partes:

O preponente na ação individual responde pelas declarações do preposto no que tange ao objeto da ação trabalhista, enquanto que nos dissídios coletivos (...) sua responsabilidade é mais ampla, pois o art. 861 da CLT deixa transparecer que ele responderá não só trabalhista como também civil e criminalmente, porque aqui sobrepairá um interesse superior, pois a atividade do Poder Judiciário, neste caso, é precipuamente legiferante, em processo de natureza inquisitorial, onde o interesse então é público. (Id, *ibidem*, p. 12.)

E arremata:

Chega-se a conclusões processualísticas relevantes, quiçá extravagantes de que, na ação coletiva, o juiz pode e deve, quando necessário, julgar *ultra* ou *extra petita* (...), não prevalecendo os aforismos clássicos do sistema processual dispositivo (...) como *nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio* e *sententia debet esse conformis libello*. (p. 13).

Se o dissídio coletivo se aparta dos cânones do processo civil dispositivo e permite o julgamento fora e além do pedido, tanto mais tormentosa ficaria a questão da fixação dos honorários de advogado. Como já não havia nem petição inicial nem defesa no sentido próprio das expressões processuais civis, a calibragem do valor da suposta condenação, para servir de base de cálculo para a verba honorária atinge o campo do devaneio jurídico.

Houvesse de ser feita a transposição pura e simples das regras de despesas processuais da legislação civil para o processo de natureza especialíssima do dissídio coletivo, nem sequer seriam necessários os mecanismos de hermenêutica que fazem a riqueza do direito.

PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Seria, por assim dizer, um direito desprovido de vida e de finalidade em si mesmo, uma sobreposição de leis e regulamentos que mais parecem folhas de papéis avulsos do que comandos jurídicos com sua força coercitiva.

Tome-se, por exemplo, o processo de execução encerrado pela pronúncia da prescrição intercorrente, para as hipóteses em que seja cabível a declaração do escoamento do prazo da pretensão executiva por falta de bens do executado hábeis à constrição: acaso se poderia apenas o exequente, imputando-lhe verba honorária a favor da parte contrária, pelo singelo argumento de que ele sucumbiu à pretensão executiva? O sopesamento das circunstâncias que levaram à extinção do processo é medida que se impõe (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

Assim, ousou e concluiu em divergência da Exma. Ministra Relatora, no sentido de que a novel formatação do art. 791-A da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/17, não encontra guarida na seara do dissídio coletivo, porquanto este embarca características tão específicas que afastam pela sua essência a possibilidade de se cogitar em verba honorária sucumbencial.

Registre-se que, no campo fértil das construções das normas coletivas, quer nas tratativas, quer nas sentenças normativas, nunca se sucumbe, pois todos são partes em busca do todo, tudo pelo bem comum das relações de trabalho.

CONCLUSÃO

Em síntese, com base em todos os fundamentos acima expostos, **divirjo da relatora e nego provimento** ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de novembro 2020.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-presidente do TST